Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1652/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16114/2016
PROTOCOLO	: 1697325
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADOS	: DU BOM DIST. PROD. HOSPITALAR EIRELI RAFAEL ARANTES BISPO – ME MS DIAGNÓSTICA LTDA.
VALOR	: R$ 567.161,50
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS LABORATORIAIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO ILEGÍVEL – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização de ata de registro de preços são irregulares em razão da apresentação de documentos ilegíveis e ausência de manifestação da Administração Pública à impugnação do edital do certame.

A infração à norma legal enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 08/2016 e a Ata de Registro de Preços n. 06/2016, celebrada pelo Município de Jardim , aplicar **multa** correspondente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa** razão de infringência as normas legais, concedendo **o prazo de 60 (sessenta) dias para que o** responsável comprove o recolhimento da multa junto ao FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 06/2016**, oriunda do **Pregão Presencial n. 08/2016**, celebrada pelo Município de Jardim MS, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais laboratoriais, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 17).

A Ata foi celebrada aos cinco dias do mês de abril de 2016, tendo sua vigência fixada em 12 (doze) meses, a contar da assinatura da ata, como previsto pela Clausula Terceira – 3.1.

O valor total registrado é de R$ 567.161,50 (quinhentos e sessenta e sete mil cento e sessenta e um reais e cinquenta centavos) conforme dispõe a Cláusula Segunda – 2.1.

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da ata, conforme dispõe a Cláusula Segunda – 2.2.

Conforme Termo de Adjudicação e Homologação (peça 16) o valor registrado para a execução do objeto, correspondente a cada compromitente, é o seguinte:

DU BOM Dist. Prod. Hospitalar EIRELI	R$ 19.493,00
Rafael Arantes Bispo – ME	R$ 78.019,00
MS Diagnóstica LTDA.	R$ 464.020,50
MC Produtos Hospitalares EIRELI	R$ 5.629,00

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou o procedimento (peça 19) e solicitou a intimação do gestor para manifestar acerca da impugnação ao edital pela empresa Diagno Comércio e Manipulação de Produtos Químicos Ltda., uma vez que não esclarecido nos autos.

Solicitou também, a remessa de documentação, uma vez que, apresentada ilegível; e esclarecimentos ao procedimento em razão da escolha de itens da marca Sysmex KX21-N.

Devidamente intimado (peça 21) o Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa argumentou apenas quanto à escolha de itens da marca citada, restando sem justificativas as demais impropriedades arguidas (peça 25).

A 6ª ICE (peça 27) acolheu a justificativa manejada quanto à escolha da marca; entretanto, opinou pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços, uma vez que permanecem a deficiência documental e a falta de esclarecimento quanto a impugnação manifestada ao edital.

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 29) e RATIFICA o entendimento expendido pela 6ª ICE.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimado o Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa para apresentar defesa acerca das impropriedades apontadas (peças 30 e 31).

Não houve manifestação do Ordenador de Despesas, restando certificada sua REVELIA nos autos (peça 34).

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas certificam pela irregularidade do procedimento em tela com aplicação de multa ao responsável jurisdicionado.

Firmam entendimento no sentido de acatar a justificativa apresentada pelo jurisdicionado quanto à escolha da marca Sysmex KX 21-N para os materiais laboratoriais, uma vez que a especificação descritiva é do modelo e fabricante do aparelho já pertencente ao Município, o que carece, portanto, de reagente compatível.

Quanto às demais impropriedades elencadas, permanecem inalteradas, uma vez que o gestor jurisdicionado não apresentou novos documentos de identificação do procedimento, em substituição aos que se apresentavam ilegíveis, sequer os esclarecimentos necessários quanto a impugnação manifestada ao edital.

Ante o todo exposto, compactuo o entendimento exarado pelos órgãos de apoio, posto que a situação exorbitada infringe disposições expressas pelas Leis 8666/93[1] e 10520/2002[2]; Decreto Federal n. 7892/2013[3] e demais normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Ressalte-se que, cumprindo estabelecer o contraditório, foi ofertada intimação ao Ex-Prefeito, Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa; entretanto, a diligência promovida não alcançou o fim almejado, restando inclusive, certificada sua revelia nos autos (peça 34).

[1] **Lei 8.666,** de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] **Lei 10.520,** de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[3] **Decreto n. 7.892,** de 23 de janeiro de 2013. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n. 8666, de 21 de junho de 1993.

De fato, na forma em que se apresenta, esta Corte de Contas fica impedida de declarar a regularidade da matéria consignada nestes autos.

Nesse passo, inclusive, tais irregularidades desafiam a imposição de multa ao gestor responsável, nos termos do artigo 44, inciso I[4], c/c o artigo 45, inciso I[5], ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Sendo ao caso desnecessários maiores argumentos, cumpre a esta Corte de Contas declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela e aplicar multa ao responsável à época pelas impropriedades verificadas.

DISPOSITIVO

Destarte, VOTO no sentido de:

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 08/2016** e a **Ata de Registro de Preços n. 06/2016**, celebrada pelo **Município de Jardim MS,** nos termos do artigo 120, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, inciso III da Lei Complementar n.160/2012;

2) Aplicar **MULTA REGIMENTAL**, correspondente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas à época, **Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa** (CPF 906.791.051-15), em razão de infringência as normas legais, em especial, às Leis 8666/93 e 10.520/2002 e Decreto Federal n. 7892/2013; o que faço com base nos artigos 44, Inciso I; e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[4] **Art. 44**. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;

[5] **Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório e da Ata de Registro de Preços n. 06/2016, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- ECL
SETAC. KBV/ARP